



interpretada como hipótese de impedimento inculpada no art. 144, IX, do Código de Processo Civil, porquanto amparada na disciplina do art. 40 do Código de Processo Penal. Ademais, o dispositivo em questão é claro ao dispor que o impedimento, na modalidade indicada, se caracteriza pela promoção de ação contra a parte ou seu advogado, não sendo esta a situação narrada na presente exceção;- Noutro giro, a mera irrisignação da parte, por si só, com as razões de decidir do magistrado não implica na suspeição deste nos moldes do art. 145, I e IV, do CPC, não havendo que se falar em amizade íntima ou inimidade com a parte ou seu advogado apenas por ter a decisão contrariado os interesses do demandante, tampouco se cogitar interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes;- Exceção de impedimento e suspeição improcedente.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ARTS. 144, IX E 145, I E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE SUSCITADAS. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. - A determinação de notificação das autoridades competentes para a apuração quanto ao cometimento de eventual crime nos autos não pode ser interpretada como hipótese de impedimento inculpada no art. 144, IX, do Código de Processo Civil, porquanto amparada na disciplina do art. 40 do Código de Processo Penal. Ademais, o dispositivo em questão é claro ao dispor que o impedimento, na modalidade indicada, se caracteriza pela promoção de ação contra a parte ou seu advogado, não sendo esta a situação narrada na presente exceção; - Noutro giro, a mera irrisignação da parte, por si só, com as razões de decidir do magistrado não implica na suspeição deste nos moldes do art. 145, I e IV, do CPC, não havendo que se falar em amizade íntima ou inimidade com a parte ou seu advogado apenas por ter a decisão contrariado os interesses do demandante, tampouco se cogitar interesse do magistrado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes; - Exceção de impedimento e suspeição improcedente. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados o presentes autos de n.º 0230985-50.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a exceção oposta, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0001368-44.2018.8.04.6301 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Parintins**

Impetrante: I. H. de S. da S..

Representa: Maria Clara Pantoja de Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrante: R. de S. M.

Representa: Sílvia Vidinha de Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrante: H. S. T..

Representa: Juliane de Azevedo Souza.

Advogada: Luzia Andrade Mendes (OAB: 9378/AM).

Impetrado: A. do S. V. C. S. G., G. da E. S. J. B. R. de L..

Procurador: Micael Pinheiro Neves Silva (OAB: 6088/AM).

Remetente: J. de D. da 2 V. da C. de P..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: Maria Jose da Silva Nazare.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 496, §3.º DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. LEI N.º 12.016/2009. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNOS DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. AVANÇO DE SÉRIE. PREVISÃO LEGAL. LEI N.º 9.394/1996 (LDB). LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. TRANSCURSO SIGNIFICATIVO DE TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Pelo critério da especialidade, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;2. Em se tratando de Mandado de Segurança, deve prevalecer, para fins de análise do cabimento do reexame necessário, o regramento contido no art. 14, §1.º da lei n.º 12.016/2009, afastando-se a exceção contida no art. 496, §3.º do CPC3. O avanço de série é um processo que busca reconhecer o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando, permitindo a sua matrícula na série adequada, visando à adequação do ensino ao nível de desenvolvimento do aluno;4. Os impetrantes obtiveram a liminar na origem, não se mostrando razoável modificar a situação jurídica consolidada, pois a invalidação do certificado de ensino médio implicaria no retorno dos impetrantes ao colégio anos depois da confirmação da liminar e na desconsideração das disciplinas cursadas na faculdade. Aplicação da teoria do fato consumado;5. Remessa conhecida. Sentença confirmada.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 4003287-80.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Agravante: Município de Manaus.

Procurador: Thayná Cruz de Mesquita (OAB: 14646/AM).

Agravado: Gráfica e Editora Raphaela Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rangel Barretto Segundo (OAB: 5035/AM).

Advogada: Carolina Postigo Silva (OAB: 9214/AM).

Advogada: Aline Ferreira de Andrade (OAB: 7676/AM).

Advogada: Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie (OAB: 10727/AM).

Advogado: Caio Patrick Coelho Silva Andrade (OAB: 13408/AM).

Advogado: Lúcia de Fátima Llanos Aguirre (OAB: 11111A/AM).

Advogado: Lukas Sales Santiago (OAB: 14773/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.